



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/04/2020

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 2020**

Autor  
**DEPUTADO FÁBIO TRAD – PSD/MS**

nº do prontuário

1. Supressiva      2. Substitutiva      3. (X) Modificativa      4. Aditiva      5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique a redação dos artigos 7º, 8º, 9º e 11 da Medida Provisória nº 936, de 2020, para que passem a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 7º .....**

.....  
II - pactuação por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho, observado o disposto no Art. 17, II;

.....  
Parágrafo único. ....

.....  
II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo de trabalho como termo de encerramento do período e redução pactuada; ou

.....” (NR)

**“Art. 8º .....**

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

.....  
**§ 3º .....**

.....  
II - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuada; ou

.....” (NR)

CD/20336.59224-50

**“Art. 9º .....**

§ 1º .....

I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;

.....” (NR)

**“Art. 11.** As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

.....  
§ 4º (Revogado).” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

As relações coletivas de trabalho têm como principais atores os sindicatos de trabalhadores e as empresas e suas representações sindicais, que personificam as vicissitudes setoriais da economia e representam os interesses das categorias instrumentalizados essencialmente nos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Por essa razão, a Constituição Federal não apenas assegurou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI), mas também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, VI).

Ocorre que, nesse contexto, e diante da absoluta impossibilidade de pactuação de redução proporcional de jornada e salário ou mesmo suspensão do contrato de trabalho por meio de acordo individual entre empregador e empregado, pelos motivos que serão adiante explicitados, as alterações sugeridas são muito necessárias no corpo da presente Medida Provisória.

Em meio à maior crise de saúde do Século XXI, o fomento à negociação coletiva como instrumento para adoção do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) é, indiscutivelmente, um mecanismo que não pode ser descartado para fins de atingimento de soluções criadas pelo Estado.

A norma coletiva, com as duas partes negociando, é que vai conseguir o equilíbrio necessário entre as possíveis medidas, desde a paralisação total de uma atividade, bem como o seu restabelecimento. As negociações coletivas podem ser o melhor caminho diante da necessidade de combate ao vírus, da preservação de direitos sociais e da manutenção da economia. Entretanto, a presente Medida Provisória desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual com os empregados.

Ainda nesse interim, a Constituição Federal prevê como garantia inerente à dignidade humana, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI), com isso, a presente MP viola a autonomia negocial coletiva agredindo, o sistema normativo que deve vincular todos os Poderes Constituídos e também a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que equivale a norma de patamar superior ao das Medidas Provisórias.

Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho. Com isso, a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário deve ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional e não uma liberalidade a ser decidida somente entre duas pessoas.

Diante de todo o exposto, é que conto com a colaboração dos nobres pares para devida aprovação dessa emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado FÁBIO TRAD</b>	<b>MS</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
/ /	

CD/20336.59224-50

CD/20336.59224-50